



PARECER JURÍDICO Nº. 05/2016

PAD. 139/2015

EMENTA: AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E RELÓGIO DE PONTO – OBJETOS ESPECIFICADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA – AQUISIÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO COREN/AL – PREGÃO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE – ANÁLISE DE EDITAL – REGULARIDADE DO PROCESSO – APROVAÇÃO DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo que visa a contratação de empresa(s) especializada(a) para fornecimento de aparelhos de telefone e relógio de ponto, indispensáveis para a continuidade e regularidade das atividades desempenhadas por este Regional.

A Comissão Permanente de Licitação, à fl. 32, solicitou deste Departamento Jurídico parecer acerca da modalidade de licitação, haja vista o encerramento da fase interna da licitação de colheita de propostas, que visou obter a média de preços praticada no mercado.

Após as tramitações devidas, os autos retornam à Assessoria jurídica para análise e aprovação do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (fls. 37/56) e respectivos anexos de fls. 57/67

DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO



A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Art. 37. omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A *Lex Fundamentalis* estabelece que as contratações realizadas pela administração pública devem ser precedidas de processo de licitação, ressalvados os casos específicos, nos termos do dispositivo acima transcrito. Todavia quando se fala em processo de licitação, imprescindível que seja seguido o procedimento estabelecido na legislação vigente, com atenção aos requisitos lá estatuídos.

O processo de licitação, desta forma, deve atender aos requisitos legais desde a sua instauração, com o início da fase interna, até a assinatura do contrato de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, onde se encerra a fase externa. Para tanto o Edital de licitação e o contrato a ser firmado com o prestador de serviços devem atender aos pressupostos da Lei 8.666/93.

Em relação ao Edital da presente licitação (fls. 37/56) verifica-se, após sua análise, que o mesmo atende aos requisitos constantes no art. 40, da Lei 8.666/93. Em relação aos anexos do Edital (fls. 57/67), em especial o Termo de Referência (Anexo II), temos que estes atendem aos requisitos constantes nos arts. 3º, II e 4º, III da Lei 10.520/2002.

Assim, verifica-se que o processo encontra-se regular tendo sua fase interna legalmente concluída, com o Edital de Licitação e respectivos anexos atendendo ao disposto na legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e norteado pelo ordenamento jurídico em vigência, **APROVO o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2015 e respectivos anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, devendo ser iniciada a fase externa da licitação, tudo nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/2002.** Ressaltando que devem ser seguidos todos os procedimentos legais para tanto.

É o parecer, S.M.J.

Maceió - AL, 02 de Fevereiro de 2016.

ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO NETO
Advogado COREN/AL
OAB/AL 7532